



Cá estamos com mais uma edição do RTD BRASIL, que, pela última vez será remetido a todos os registrados da especialidade no Brasil, associados ou não.

A partir da próxima, receberão nosso veículo de ligação e orientação somente os associados, em dia com os pagamentos à entidade.

Estivemos, os membros da Diretoria, de 20 a 22 de março passado, em Goiânia, sendo recepcionados pela colega Glória Alice, que, mercê de seu trabalho pessoal, reuniu significativo número de colegas, viabilizando, assim, além da reunião da Diretoria, uma reunião regional com amplo aproveitamento de todos.

Está agendada a próxima, para João Pessoa, na Paraíba, nos dias 13 e 14 de junho, institucionalizando a sistemática de reunião de diretoria acrescida de reunião regional. Com isso ampliamos a participação de todos quantos se interessam pelos destinos da entidade e da atividade.

Esperamos contar com o apoio dos companheiros da região de João Pessoa, a quem o colega anfitrião Toscano de Brito está se dirigindo pessoalmente.

José Flávio Bueno Fischer

**P. O que fazer em relação às JUNTAS COMERCIAIS que estão arquivando contratos sociais de sociedades civis?**

R. Vários colegas consultaram a respeito. É evidente que o registro (arquivamento) mencionado é INEFICAZ. É importante que os colegas notifiquem as sociedades assim constituídas de que elas NÃO TEM EXISTÊNCIA LEGAL, em face da ineficácia do arquivamento feito na Junta Comercial, restando seus sócios com a responsabilidade ILIMITADA, enquanto não obtiverem o registro correto no RTDPJ. Saudável também seria comunicar o fato à presidência da própria Junta Comercial, ou mesmo ao Departamento Nacional de Registro de Comércio. Pedimos que os que tiverem pro-

blema dessa natureza, mandem elementos concretos (cópia de contratos arquivados, etc.) para que montemos expediente em nome do Instituto aos órgãos competentes.

**P. Como averbar alteração de estatuto de SINDICATO, registrado no Ministério do Trabalho antes de 1988, eis que MT não aceita mais qualquer averbação?**

R. O princípio é o geral. Só poderemos promover averbação, se tivermos previamente o registro da sociedade ou entidade. Assim, tal SINDICATO deverá apresentar toda a documentação exigida para o registro de associação civil, na forma de lei 6.015, e, feito o registro em RTDJP, será possível averbar a alteração pretendida.

## PRÓXIMA REUNIÃO

Nosso vice-presidente **Germano Carvalho Toscano de Brito** já está trabalhando intensamente pelo sucesso da reunião regional e de Diretoria, que acontecerá nos dias 13 e 14 de junho, na aprazível João Pessoa.

Teremos dias 13, às nove horas, a abertura do encontro, no Auditório Verde do Espaço Cultural, com trabalhos logo a seguir, até o meio-dia, quando nos deslocaremos para o almoço típico no consagrado **Badionaldo**,

reiniciando a reunião às 15 horas.

Além disso, o anfitrião está nos preparando um passeio turístico, pela praia, no Domingo, dia 14, pela manhã, com almoço de despedida na praia de Jacaré.

Alertamos que a reunião, embora regional, admite a participação de colegas de todo o país, que, por sinal, serão bem-vindos e carinhosamente recebidos em João Pessoa.



Gestão 92/94 - Nº 44 - Mai/Jun 92

## RESULTADOS DE CUIABÁ

Significativa e proveitosa nossa reunião realizada em Cuiabá, com a recepção carinhosa e eficiente dos colegas locais, especialmente a dinâmica Glória Alice Ferreira.

A Diretoria decidiu instituir um prêmio ao colega que divulgar, pelo RTD BRASIL, a melhor novidade relacionada ao Marketing em RTD, seja apenas a idéia, ou mesmo algo já implantado e em funcionamento em seu ofício. O regulamento está sendo elaborado e deverá ser divulgado brevemente.

Ficou instituída, também, nova sistemática para cobrança das contribuições ao Instituto, assim:

- O pagamento será trimestral, vencendo o primeiro trimestre de 1992 no dia 10.06.92; o segundo trimestre em 10.08.92, o terceiro em 10.10.92 e o último em 10.12.92.

- Os valores das trimestralidades serão de acordo com o número de habitantes do município, com a seguinte distribuição:

- até 50.000 habitantes ..... Cr\$ 20.000,00;
- acima, até 80.000 ..... Cr\$ 40.000,00;
- acima de 80.000 ..... Cr\$ 80.000,00.

- Os valores pagos até 10.06.92, não sofrerão qualquer correção, os seguintes serão corrigidos, conforme divulgação posterior.

Conforme tomaram conhecimento os que estiveram na transmissão de cargo em Novo Hamburgo, bem como pelos valores que o colega **Siviero** arrecadava, heroicamente, fica evidente a impossibilidade de manutenção da entidade, sem a colaboração efetiva dos associados. O sacrifício do nosso pioneiro precisa frutificar com a participação de todos.

Este é o segundo boletim literalmente financiado



pessoalmente pela Diretoria, eis que os cofres da entidade estão a zero. Por isso é o momento da união da classe.

**Vamos fortalecer e engrandecer nosso Instituto.** Ele é nossa voz e nosso veículo, defensor dos direitos de nossa especialidade. Não nos furtamos ao comprometimento pessoal, inclusive com as sucessivas viagens para reuniões e presença constante de nosso tesoureiro em Brasília. Mas as despesas são muitas, e o benefício é de todos.

Os pagamentos devem ser remetidos para a sede do Instituto: RUA JÚLIO DE CASTILHOS, 435, Cx. Postal 390, CEP 93301-970, NOVO HAMBURGO-RS, em cheque nominal ao IRTDPJB, ou ordem de pagamento para o BCN, agência 0077, conta nº 391.366-8.

**A**pós o advento da Constituição Federal de 1988 estabeleceu-se grande controvérsia sobre o registro das entidades sindicais.

A matriz da discussão prende-se ao art. 8º:

“É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.”

Pretendem alguns que tais dispositivos teriam derogado todo o capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a constituição e sindicatos, transferindo, automaticamente, para o Registro Civil de Pessoas Jurídicas a atribuição de inscrever os atos constitutivos de tais entidades.

Tal posição, simplista, “data venia” aqueles que a adoram, é insustentável face ao arcabouço jurídico nacional.

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, como aponta o artigo 236 da Carta Magna.

No exercício de tal delegação, os registradores praticam atos administrativos plenamente vinculados. Na prática de tais atos, ficam vinculados às indicações legais e regulamentares e delas não podem afastar-se ou desviar-se, sem viciar, irremediavelmente, a sua ação. No magistério sempre lúcido de Hely Lopes Meirelles “não lhe é lícito a desatentar às imposições legais ou regulamentares que regem o ato e bitolam a sua prática.” (In Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, pg. 173).

Não detém os registradores poder discricionário, que lhes permita praticar atos simplesmente por não vedados em lei. Só poderão fazer aquilo que a lei expressamente lhes delega e nos estreitos limites de tal delegação.

A colocação pode parecer óbvia, mas a controvérsia só está grassando porque foi esquecida.

Definido tal princípio, examinaremos a legislação de registros públicos sobre a matéria.

O artigo 114 da lei 6.015/73 dispõe: “No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública.

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.”

A pergunta que se impõe é se o sindicato pode ser enquadrado dentro de uma das categorias elencadas. A resposta é negativa.

O sindicato é pessoa jurídica de direito privado, mas que exerce atribuições de interesse público, estando sujeito, lembremos novamente, por norma constitucional ao implemento de determinadas condições para constituir-se. É inafastável não ser possível criar-se mais de uma entidade sindical, representativa da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Tal restrição não sofre, por óbvio, as pessoas jurídicas de que trata a lei de Registros Públicos.

Estabelecidas tais premissas, que serão necessárias posteriormente, passemos a tecer alguns comentários sobre a norma constitucional que ensejou a discussão.

A simples leitura do dispositivo nos revela ser o mesmo carente de regulamentação via ordinária.

Resta claro que a norma em apreço derogou os artigos 553 a 557 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre outros, que dentro da inspiração do Estado Novo, impuseram amplo controle das atividades sindicais - inclusive daquelas meramente administrativas, “interna corporis”- pelo Poder Executivo.

Sem dúvida foi este o objetivo dos constituintes de 1988. Mas daí a asseverar-se que a organização sindical está afastada de qualquer regulamentação, podendo constituir-se entidade sindical pelo registro de pessoa jurídica, vai uma distância muito grande, atentando tal posicionamento contra as próprias disposições constitucionais sobre a matéria.

Aliás, o próprio texto da Lei Maior

impõe inúmeras restrições à organização sindical. Ao mesmo tempo que proíbe à lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, reduz alcance da proibição para dele excluir o “registro no órgão competente”. E este registro só pode ser o registro sindical e não o registro de direito civil.

Com efeito, não se compreende que a Constituição tivesse ressalvado o que prescindiria de ressalva, até porque em outra norma de conteúdo equivalente a mesma Constituição nada ressalvou: a do inciso XVIII do art. 5º, segundo o qual, a “criação de associações e, na forma de lei, a de cooperativas, independem de autorização sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. Associações em geral e cooperativas criam-se independentemente de autorização e funcionam livres de interferência estatal, o que não exclui - sem que isto precisasse ficar estatuído - que somente se personalizam pelos meios de direito, vale dizer, o registro civil para as primeiras e, quiçá, também para as segundas, se a lei, ao regular a forma de sua criação não lhes prescrever algum registro administrativo de feição diversa

Assim, a melhor interpretação da norma constitucional aponta para a necessidade de registro sindical, sem prejuízo do registro civil. É este registro - à míngua de regulamentação diversa - deverá ser procedido na forma disposta na Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, junto ao Ministério do Trabalho.

É indubitoso que, na conjuntura atual, persiste a atribuição do Ministério do Trabalho de promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não dispuser de outra forma. Acolher a posição de que poderão os Oficiais de Registro proceder o ato será fomentar uma situação caótica, de completo descon-

trole da vida associativa e que resultará em violação aos princípios constitucionais sobre unicidade sindical, por base territorial e categoria.

A própria leitura do texto constitucional está a demonstrar o propósito do legislador em conjurar tal situação pois, ao dispor, no art. 8º, item I, sobre a ressalva de registro “no órgão competente” ao invés de “em órgão competente” admitiu substituir a competência do órgão governamental pré-existente para desincumbir-se do encargo. Esse órgão, detentor de cadastro nacional das entidades sindicais é que, de fato, está habilitado a verificar se o comando constitucional relativo à unicidade sindical está sendo obedecido.

Vale apontar que ao efetuar essa verificação e ao promover o registro questionado, se for o caso, não está o

Ministério do Trabalho interferindo na vida sindical. Cuida-se de simples controle de criação de sindicato, que obviamente não poderá ser exercido, ao menos atualmente

te, pelos ofícios de registros de pessoas jurídicas. O Ministério do Trabalho apenas e tão somente examina o pedido de registro, deferindo-o ou não, segundo atenda ou não a entidade a ressalva constitucional que veda a existência de organização da mesma categoria em idêntica base territorial. Essa atribuição, que tem respaldo constitucional e legal, como ressaltado, não interfere com a liberdade de organização sindical. Esse registro é imprescindível para conceder a personalidade sindical que não pode ser obtida com o simples registro no ofício de pessoas jurídicas.

E porque o registro no ofício de pessoas jurídicas não pode conceder a personalidade sindical? Não só pelos empecos de ordem prática já apontados, mas por uma simples conclusão de ordem jurídica: o registrador,

mesmo já tendo efetuado o registro de outra entidade sindical, representativa da mesma categoria, na mesma base territorial, não poderá negar-se ao novo registro! E isto porque, a única regulamentação legal sobre os procedimentos a serem adotados e seguidos no tocante registro civil de pessoas jurídicas não prevê o implemento do requisito exame. Vale dizer, o registrador não está habilitado. Pelos poderes que a lei atualmente lhe delega, a avaliar a condição indispensável para a constituição do sindicato. E, como já demonstrado, se não tem poderes expressos, não poderá fazê-lo.

Se tanto fizer o oficial de registro, não estará registrando um sindicato, mas uma pessoa jurídica de direito privado. Veja-se que se o Registrador for obrigado a proceder como determina a legislação dos registros públicos, e forçosamente registrará dois sindicatos com a mesma base territorial e representativos da mesma categoria, uma vez que este requisito constitucional, não está albergado na legislação citada. O registrador deverá, conscientemente, desobedecer a Constituição, a Lei de Registros Públicos como regra infraconstitucional a seguir, retira-lhe o direito de negar registro ao segundo sindicato, da mesma categoria.

O Superior Tribunal apreciando matéria, decidiu, reiteradamente, ser da competência do Ministério do Trabalho o registro sindical “**constitucional, mandado de segurança, enquadramento sindical, recurso administrativo enviado pela comissão de enquadramento sindical por força do § 6º do art. 576 da CLT, omissão do Ministro do Trabalho em apreciar e publicar decisão; alegando que nova ordem constitucional retirou de seu Ministério tais atribuições.**”

“I - Pelo fenômeno da recepção das leis, a nova Constituição “recebe” a CLT. Assim, os artigos consolidados que não forem incompatíveis com a nova ordem continuam eficazes. Até que lei ordinária crie um “órgão competente” (CF art. 8º, I) ou disponha de modo diverso, os enquadramentos sindicais podem e devem ser feitos pelo Ministério do Trabalho. Dessarte, não faz sentido a omissão da autoridade impetrada em examinar o recurso ex-offício de decisão que deu provimento ao recurso da impetrante.

II - Writ concedido, em parte, para

que a impetrada sane a omissão.”

(Ac. no mandado de segurança nº 148-DF (8979808), sendo o relator para acórdão o Exmo. Ministro Ademar Maciel, tendo como impetrante Indústria de Malhas Finas Highstil e impetrada Sr. Ministro de Estado do Trabalho, In Diário da Justiça, 14 de maio de 1990, pg. 4141)

O “leading case” sobre a matéria é o mandado de segurança nº 29, do Distrito Federal tendo como número de registro geral 89.72838, sendo o relator o Sr. Ministro Miguel Ferrante.

“**Mandado de segurança, organização sindical, registro de entidade sindical, atribuição, Constituição Federal, art. 8º, itens I e II.**”

“A Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, estabelecendo que a lei não pode exigir a autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro do órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Persistência, no campo da legislação de regência, das regras legais anteriores que não discrepam da nova realidade constitucional, antes dão-lhe embasamento e operatividade. Atribuição residual do Ministério do Trabalho, para promover o registro sindical enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Atuação restrita, no caso, à verificação de observação ou não da ressalva constitucional que veda a existência de organização sindical da mesma categoria profissional em idêntica base territorial. Segurança em parte concedida.”

A matéria tem sido controvertida nos Tribunais dos diversos estados, cuja tendência é contrária ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, entendemos, face a tudo o que já foi exposto que:

· Os registradores não podem, sob hipótese alguma, conceder “registro sindical”, sob pena de incidir em grave falta, sujeitos às sanções daí decorrentes.

· Não vislumbramos óbice, a que, atendidos os requisitos da lei 6.015, venham a ser registradas associações, sem atribuir-lhe o “status” de sindicato.

JOSÉ ALBERTO DA ROCHA BRITO

## REGISTRO CIVIL DOS SINDICATOS